



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000438708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2114668-76.2025.8.26.0000**, da Comarca de Paulínia, em que é agravante: Daniela Medeiros de Castro Barreto e agravadas: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico e Bradesco Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2114668-76.2025.8.26.0000

Agravante: Daniela Medeiros de Castro Barreto

Agravados: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico e Bradesco Saúde S/A

Comarca: Paulínia

Assunto do Processo: Serviços de Saúde

Voto nº 16232

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para obrigar a ré que deixe de exigir as carências do novo plano de saúde da parte autora. A autora, anteriormente beneficiária de outro plano de saúde, soube do cancelamento pelo ex-cônjuge e solicitou portabilidade para exclusão de carências, a qual foi negada pela ré. Não se vislumbra a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. A ausência de comprovação de urgência, aliada à necessidade de dilação probatória, justifica a manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 63/64 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente em determinar que a ré Unimed, deixe de exigir as carências do novo plano de saúde da parte autora.

"2) Da análise das alegações iniciais e dos documentos que as acompanham não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela. Não se verifica, em perfunctória cognição, a probabilidade do

direito alegado pelo requerente. As teses arguidas pelo autor não podem ser desde logo acolhidas, pois somente através da aprofundada análise do feito, a ser realizada por ocasião do julgamento, será possível o reconhecimento de eventual irregularidade praticada. Com efeito, as alegações da parte autora demandam dilação probatória, não existindo neste momento prova inequívoca dos fatos narrados. Não há comprovação de que a carta de portabilidade emitida esteja em desacordo com as normas vigentes e nem há como se obrigar ao novo plano médico a aceitar nova adesão (que ocorreria pela portabilidade). Mostra-se prudente, assim, que se aguarde a instrução processual, a fim de que se possam esclarecer suficientemente os fatos alegados, não havendo que se falar, portanto, em urgência neste momento processual. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a medida de urgência postulada, sem prejuízo de nova análise após o aperfeiçoamento do contraditório, quando do saneamento ou sentença, conforme o caso".

Inconformada, recorre a parte autora alegando que era beneficiária de plano de saúde Bradesco em razão da empresa de seu ex-cônjuge. Foi surpreendida com o cancelamento do plano ocorrido por ordem do titular, seu ex-cônjuge. Diante da necessidade da manutenção de plano de saúde, em razão de problemas que vem enfrentando, requereu à ré a portabilidade para exclusão de carências. Alega que, embora tenha atendido todos os requisitos exigidos pela ré, esta se recusa a excluir as carências. Pede a reforma da decisão para que seja permitido o uso do novo plano, sem carências (portabilidade).

Dispensa-se a intimação da parte agravada para se manifestar nos autos, ante a ausência de qualquer prejuízo, como se verá adiante.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 12).

É o relatório.

Prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processual, passa-se a análise do mérito recursal, eis que em condições de ser julgado.

Segundo o disposto no artigo 300, 'caput', do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos as informações prestadas pela própria parte agravante, que a ré aceitou a nova adesão ao plano de saúde, exceto quanto ao que se busca, ou seja, a não exigência das carências.

Ocorre que não há nos autos qualquer indicativo de urgência. Embora tenha afirmado que está realizando atendimentos médicos em razão de alguns problemas de saúde, não foi comprovado nenhum caso de impossibilidade do uso do plano de saúde em razão da exigência de cumprimento de carência.

Assim, a ausência de comprovação de urgência, aliada à necessidade de dilação probatória, justifica a manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o pedido formulado em sede de

tutela de urgência. Autor, beneficiário de plano de saúde firmado com a operadora-ré desde o ano de 2005, que pretende a imediata portabilidade para novo plano de saúde. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC. Impossibilidade de se verificar, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pelo autor-agravante, no sentido de que todos os requisitos necessários à pretendida portabilidade foram devidamente preenchidos. Ausência, ainda, do perigo de dano. Autor que se encontra assegurado por plano de saúde em vigor, não tendo sido sequer aventada impossibilidade de adimplemento da mensalidade atual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2341788-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator